SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012300-24.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo Aparecido Setti Souza

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

RODRIGO APARAECIDO SETTI SOUZA, portador do RG nº 17.358.915-SSP/SP, filho de Oslvado de Souza e Maria Helena Setti de Souza, nascido aos 01/12/1977, foi denunciado como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, porque no dia 05 de março de 2016, em horário incerto, na Rua Voluntários da Pátria, 1309, Centro, nesta cidade e Comarca, fez uso de documento público materialmente falsificado, no caso, um certificado de conclusão de curso de graduação.

Segundo consta, o acusado foi até à Universidade de Araraquara – Uniara, com a finalidade de matricular-se em um dos cursos de pós-graduação disponibilizados pela referida universidade, apresentando, contudo, dentre outros documentos, um certificado falso de conclusão no curso de Administração, teoricamente emitido pela FEFIARA, no ano de 2002.

Consta, assim, que tal documento é falso, eis que a referida instituição, que suspostamente emitiu o documento – FEFIARA, encontrava-se extinta no ano de 2002, bem como porque o réu não bacharelou no curso de Administração no ano de 2002. Embora sem apontar com segurança a falsificação do documento por parte do acusado, o laudo pericial de fls. 37/43 encontrou algumas convergências entre a sua escrita e as lançadas no documento público, já que, em tese, emitido por entidade delegada da União, conforme expressamente estabelecido no artigo 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Interrogado (fl. 24), o acusado reservou-se no direito de permanecer em silêncio e manifestar-se apenas em juízo.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017 (fl. 58).

O réu compareceu em juízo e através de seu defensor apresentou resposta a acusação (fls. 72/73).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade que foi ouvida 01 (uma) testemunha comum à acusação e defesa, além

do que foi o réu interrogado.

Em alegações orais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos termos da denúncia, considerando demonstradas a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado. Por outro lado, a Defesa requereu a absolvição do réu, ante a insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, IV, do CPP.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 06), bem como pelo laudo pericial acostado às folhas 40/48.

A autoria também é certa.

Os elementos de prova carreados no inquérito policial foram corroborados no decorrer da instrução processual, de modo que pode-se concluir, tranquilamente, que o réu falsificou o documento público descrito na denúncia.

Interrogado, o acusado negou os fatos que lhe foram imputados pela denúncia, alegando que sequer tinha tempo para realizar qualquer curso em razão do trabalho que lhe consome todo o tempo.

Sua alegação, contudo, não encontra respaldo nos autos.

A documentação apresentada, segundo o próprio representante da instituição de ensino ouvido por este juízo, era incompatível com a realidade, já que naquela ocasião a instituição FEFIARA já havia se convertido no Centro Universitário de Araraquara, revelando, assim, a falsidade.

Embora o laudo de fls. 40/48 tenha atestado algumas coincidências entre a grafia do acusado e o escrito no documento, os documentos colacionados às fls. 131/140 rechaçam por completo a negativa apresentava pelo réu no que se refere à pratica criminosa.

Note-se que no ato de tentativa de matrícula, ou seja, quando fez uso do documento falso, o acusado apresentou outros documentos pessoais (RG, certidão de casamento, foto 3x4), bem como assinou termos e requerimentos, caindo por terra sua alegação de que não foi ele quem apresentou o documento.

É, hoje, posicionamento dominante nos Tribunais Superiores ser irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento a solicitação da autoridade pública, visto que ele pode livremente optar entre exibir o documento falsificado ou adulterado, ou informar que não possui a documentação que lhe foi solicitada.

Logo, a procedência é medida que se impõe.

Caracterizado o uso de documento público falso, uma vez provada a autoria e materialidade do crime, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, observo que o réu é primário e possui bons antecedentes. Pena-base, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

No terceiro estágio de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, com fulcro no artigo 33, § 3º do Código Penal.

Estão presentes os pressupostos do art. 44, do Código Penal. O réu é primário e é possível dar-lhe uma oportunidade de cumprir a pena alternativa sem ser encarcerado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade (02 anos) e, a segunda, em prestação pecuniária a entidade assistencial no valor dois salários mínimos, na forma e molde a ser deliberado em sede de execução.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **RODRIGO APARAECIDO SETTI SOUZA**, portador do RG nº 17.358.915-SSP/SP, filho de Oslvado de Souza e Maria Helena Setti de Souza, nascido aos 01/12/1977, e o **CONDENO** às penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente regime aberto, substituída na forma supra descrita, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados cada um no mínimo legal, por incurso no art. 304 cc art. 297, ambos do Código Penal.

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Considerando a pena aplicada e ausência de motivos ensejadores previstos na legislação processual, poderá o réu responder eventual recurso em liberdade.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA